



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.629 - RS (2013/0399441-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS**
ADVOGADOS : **JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES**
 JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES
INTERES. : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **RENATA GENRO DA SILVA RODRIGUES**
 ROSEMARI HOFMEISTER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.629 - RS (2013/0399441-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS**
ADVOGADOS : **JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES**
 : **JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES**
INTERES. : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **RENATA GENRO DA SILVA RODRIGUES**
 : **ROSEMARI HOFMEISTER**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ;
2. a incidência da prescrição quinquenal na hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.629 - RS (2013/0399441-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES
JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : RENATA GENRO DA SILVA RODRIGUES
ROSEMARI HOFMEISTER

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas e da Súmula 211/STJ

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à legitimidade passiva da agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 233 da Lei 6.404/76. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da Súmula 83/STJ

Conforme consignado na decisão agravada, o TJ/RS alinhou-se ao entendimento desta Corte ao decidir que, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do CC/16, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para construir rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. Nesse sentido: REsp 1.063.661, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.03.2010.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399441-3

AgRg no
AREsp 443.629 / RS

Números Origem: 00486432820138217000 064/1.10.0002642-9 11000026429 264212420108210064
4425753120128217000 486432820138217000 5059362220128217000 70051359818
70051993376 70053240180 70054217898

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS
ADVOGADOS	: JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: ROSEMARI HOFMEISTER RENATA GENRO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS
ADVOGADOS	: JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: ROSEMARI HOFMEISTER RENATA GENRO DA SILVA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.